



1ª instância: A Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal indeferiu o recurso com base nos mesmos argumentos apresentados na resposta inicial.

2ª instância: O Ministro da Justiça não conheceu o recurso por tratar-se de pedido fora do escopo da LAI.

### 1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a matéria do pedido e do recurso não encontra amparo no escopo definido pelo art. 7º da Lei 12.527/2011, não estando submetida ao direito por ela tutelado. Contudo, considerado o fato de tratar-se de espécie denúncia, buscou-se confirmação de que a manifestação do recorrente seria juntada aos autos do respectivo PAD junto à Corregedoria-Setorial da Polícia Rodoviária Federal.

### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão apresenta as seguintes demandas sobre o processo administrativo disciplinar 08.666.005.029/2006-60: " 1- Sendo o reconhecimento fotografico irregular, conforme pode ser provado por parte diaria do posto da PRF abaixo (fl 62 verso do PAD) e através de todos os depoimentos realizados na JUSTIÇA FEDERAL, sobre o crivo do contraditorio e ampla defesa, COM PROVA DE NEGATIVA DE AUTORIA EM PROCESSO CRIME (estes depoimentos foram realizados na JUSTIÇA FEDERAL e que já foram juntados ao PAD através de um DVD), poderia ser realizado um outro reconhecimento pessoal, estando eu desta vez presente, para ver se o denunciante afirma que realmente era eu quem estava presente aos fatos?

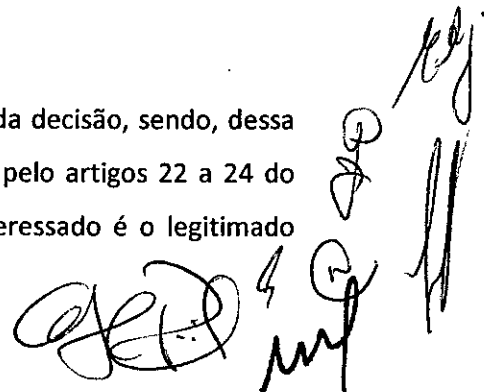
2- O que posso fazer para que as testemunhas de defesa que solicitei sejam ouvidas, pois as solicitações de suas oitivas foram indeferidas irregularmente?

3- O que posso fazer para que nova oitiva de testemunha seja realizada, pois não fui intimado desta oitiva e não pude comparecer para me defender?

4- O QUE POSSO FAZER PARA SER INTERROGADO E PODER ME DEFENDER, POIS ATÉ O MOMENTO NÃO FUI INTERROGADO? FIZ UMA SOLICITAÇÃO ATRAVÉS DE REQUERIMENTO E ATESTADOS MEDICOS PARA O ADIAMENTO DA DATA DO MEU INTERROGATÓRIO. ESTE PEDIDO DE ADIAMENTO FOI REALIZADO E JUSTIFICADO ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO PSIQUIATRA."

### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo não conhecimento do recurso, haja vista tratar-se de manifestação de ouvidoria não amparada pelo rol de direitos tutelado pela Lei 12.527/2011 e tampouco por sua regulamentação.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não ser o seu objeto passível de apreciação pelo rito previsto pelo Decreto 7.724/2012.

### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso. Contudo, esta Comissão aponta para a conveniência de que retornem os autos à Ouvidoria-Geral da União, a fim de que seja dado tratamento às manifestações de ouvidoria contantes nos recursos externos.

### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

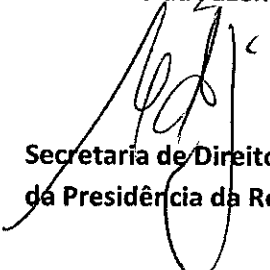
Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União